III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-56/2025

Processo	-	TC/003823/2022 (Tramitam em conjunto os processos TC/003823/2022 e TC/004836/2022)
Representantes	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Educação e Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.
Objeto	-	Representação interposta em face da dificuldade de acesso ao aplicativo Kit Escolar Duepay do Contrato 29/SME/2020, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora de meio de pagamento eletrônico, objetivando gerir os recursos públicos destinados ao pagamento de fornecedores, previamente credenciados, em razão de transações relacionadas aos benefícios dos auxílios dos Programas Auxílio Uniforme e Material Escolar da rede municipal de ensino

3.356ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. AUXÍLIO. KIT ESCOLAR. PAGAMENTO ELETRÔNICO. DIFICULDADE NO ACESSO. PAGAMENTO DE FORNECEDORES. 1. Adotadas as medidas necessárias para sanar as falhas relativas aos problemas técnicos no aplicativo. Aplicadas multas à Contratada, em razão das falhas de execução contratual. Os problemas levantados não subsistem mais em razão das ações promovidas pela Origem. CONHECIDA. Votação unânime. PROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003823/2022 e TC/004836/2022, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente.

Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos representantes e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após o trânsito em julgado e o cumprimento das demais cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto
RICARDO TORRES – Relator
EDUARDO TUMA – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/004836/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Representação em face do Termo de Contrato nº 29/SME/2022 – supostas irregularidades no funcionamento do aplicativo "Kit Escolar DUEPAY"

Processo: **TC/003823/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Representação em face da dificuldade de acesso ao aplicativo de materiais escolares e uniformes da prefeitura, referente ao Processo SEI nº 6016.2021/0092543-2 do Termo de Contrato nº 29/SME/2020, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora de meio de pagamento eletrônico, objetivando gerir os recursos públicos da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, destinados ao pagamento de fornecedores por ela previamente credenciados, em razão de transações relacionadas aos benefícios dos auxílios referentes aos Programas Uniforme e Material Escolar, descritas ao longo deste instrumento, pelo período de 24 meses.

REPRESENTAÇÃO. **SME**. **CONTRATO 29/SME/2022**. **KIT ESCOLAR DUEPAY**. **1**. Julgamento englobado de representações que apontam irregularidades idênticas nos mesmos atos da Administração. **2**. A Origem no curso do processo fiscalizatório, solucionou as irregularidades apontadas, em exercício do poder de autotutela. **3**. Ante o exaurimento das alegações, resta prejudicada a representação. REPRESENTAÇÕES **PREJUDICADAS**.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

I - TC/004836/2022

Versam os presentes autos sobre Representação (Peça 01) apresentada pelo Vereador Mario Palumbo Junior, que visa engendrar a apuração de supostas irregularidades relacionadas ao aplicativo "*Kit Escolar DUEPAY*". Afirmou, em resumo, que a plataforma destinada a disponibilizar aos alunos da rede escolar municipal créditos para aquisição de material e uniforme em lojas credenciadas, apresentou instabilidades e mau funcionamento, o que acarretou a impossibilidade de aquisição.

Referida plataforma foi disponibilizada nos termos do Termo de Contrato nº 26/SME/2022, firmado pela Secretaria Municipal da Educação e pela empresa *Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.*, que teve início em 28/01/2022.

A Coordenadoria II elaborou Relatório Preliminar de Representação (Peça 8) e, após manifestação prévia da Origem (Peça 22), foi elaborado Relatório Conclusivo (Peça 25). Concluiu pela procedência da Representação e acrescentou que a SME havia iniciado procedimento de aplicação de penalidade à empresa contratada.

Regularmente oficiada, manifestou-se a Origem (Peça 33), mediante a apresentação de documentos assemelhados àqueles juntados ao TC/003823/2022 (Peça 06) e em sua manifestação prévia (Peça 22), cujo teor releva a admissão da Pasta quanto às falhas ocorridas durante a execução do Contrato nº 29/SME/2022, acrescentando que:

> [...] acompanhou todo processo de melhoria do sistema, inclusive os, testes de carga, os ajustes e refinamentos necessários tanto para a aplicação quanto para a infraestrutura, que foram implementados visando o desenvolvimento de uma nova arquitetura que se adequasse melhor ao volume de dados previstos no Contrato e às características de uso da própria aplicação, resultando assim no bom desempenho do aplicativo, haja vista que, o mesmo encontra-se em pleno funcionamento e disponível para download nas plataformas.
> Para além de toda disposição e empenho por parte da contratada em solucionar os problemas que impediram o bom funcionamento do aplicativo, a referida empresa foi notificada quanto à proposta de aplicação de penalidade, conforme previsto no Termo de Contrato nº 29/SME/2022, para a qual apresentou a sua defesa prévia e que encontra-se em tratamento no processo *SEI 6016.2022/0026553-1*[1].
> Salientamos ainda que está em andamento o processo de envio de senhas aos responsáveis que não possuem celulares ou que os possuem, mas sem suporte para o aplicativo. Em breve os responsáveis receberão esta senha e poderão se dirigir diretamente às lojas credenciadas com um documento pessoal com foto para realizar a compra dos uniformes e dos materiais. Destacamos ainda que em breve os responsáveis que não possuem CPF receberão um cartão para a compra diretamente nos estabelecimentos credenciados. Dessa forma, a SME possibilitará que todas as famílias tenham acesso aos benefícios. (fl. 3 da peça 33).

[1] **Processo Eletrônico n° *6016.2022/0026553-1*:** Contratação meio de pagamento material e uniforme (Termo de Contrato nº 29/SME/2022).

A seguir, a Área Auditora (Peça 38) concluiu pela manutenção de suas conclusões anteriores, e noticiou a publicação, no *Diário Oficial da Cidade – DOC* de *21/072022* da aplicação de multa à contratada, com prazo para interposição de recurso.

Instada a se manifestar, a *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM* (Peça 43), e requereu nova oportunidade para esclarecimentos da Origem tendo em vista que, no *TC/002823/2022*, com teor semelhante ao destes autos, a *Coordenadoria II* teria acrescentado novas constatações.

A Origem, novamente oficiada, manifestou-se (Peça 49) informando que o valor da multa foi descontado. Ressaltou ter realizado mutirões para orientar as famílias quanto ao uso do aplicativo e que as aquisições estão sendo realizadas. Em documento da Divisão de Insumos, Administração e Logística, esclareceu:

> "Conforme já esclarecido em manifestação anterior, documento ***SEI 062471016***, a partir da promulgação da Lei Municipal nº 17.437, de 12/08/2020, foram instituídos os Programas Auxílio Uniforme e Material Escolar, regulamentados pelas Instruções Normativas SME nº 49 e 57/2020 e suas alterações e Instrução Normativa SME nº 56/2021, bem como, demais normas e regulamentos aplicáveis. Este novo modelo de fornecimento visa proporcionar maior liberdade e autonomia às famílias, para que sejam adquiridos os itens e peças que mais necessitem e nas quantidades que desejarem nos estabelecimentos credenciados da sua escolha."

Sinteticamente, os esclarecimentos prestados pela Origem (Peça 49), em conformidade com o supracitado, contêm os seguintes pontos fulcrais:

i. Planejava-se que a *Empresa Contratada*, a partir da execução dos encargos técnicos que lhe foram contratualmente designados, colocasse o *Aplicativo Kit Escolar DUEPAY* em funcionamento a partir de ***15/02/2022***. Entretanto, em razão da capacidade de processamento de dados do *Aplicativo* não ter suportado os volumosos e simultâneos acessos de munícipes, o *Software* apresentou instabilidades que obstaram, temporariamente, o seu funcionamento;
ii. Notificada por ordem da Origem por meio do *Oficio nº 002/SME/COSERV/DIAL – Numel*, e diante de todas as conclusões alcançadas e descritas no referido documento, a SME determinou à Contratada que promovesse a imediata retirada do Aplicativo (Doc. SEI nº 062469358), bem como promovesse, com urgência, a regularização dos problemas que impediram, primordialmente, o pleno funcionamento do

Software, bem como apresentasse à Unidade Gestora os resultados referentes aos aprimoramentos possíveis no caso em questão;

iii. Empenhada no cumprimento de seus deveres-poderes referentes à gestão de seus instrumentos contratuais, a Origem instaurou o processo *SEI 6016.2022/0026553-1*, instaurado para verificar o cabimento de penalização da Contratada;

iv. Salienta-se que, até a data de **30/06/2022**, foram realizadas ***1.068.963*** (*um milhão, sessenta e oito mil, novecentas e sessenta e três*) transações, sendo ***586.963*** (quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e três) transações referentes ao material e ***482.000*** (quatrocentos e oitenta e duas mil) referentes ao uniforme, totalizando uma cifra de venda de ***R$ 281.869.772,39*** (*duzentos e oitenta e um milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos*), compreendendo as parcelas de ***R$ 86.696.639,48*** (*oitenta e seis milhões seiscentos e noventa e seis mil seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos*) em vendas referentes ao **material** e de ***R$ 195.173.132,91*** (*cento e noventa e cinco milhões cento e setenta e três mil cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos*) em vendas referentes ao **uniforme**.

Acrescentou que, a partir do início do Contrato com a *Personal Net*, foram cadastrados mais de *900.000 CPFs* de responsáveis e que a solução tecnológica adorada não suportou o volume de acessos. Ressaltou que adotou providências para a regularização da situação e que o aplicativo se encontra em pleno funcionamento. Relacionou os números de transações realizadas.

Em nova manifestação (Peça 54), a Especializada opinou no sentido da manutenção de suas conclusões anteriores.

Instada a se manifestar, a *Assessoria Jurídica* (peças 63 e 64) opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, opinou por sua procedência, tendo em vista a consolidação da impossibilidade de aquisição de materiais escolares durante certo período pelos estudantes como decorrência de falha na prestação do serviço pela contratada, fato corroborado pela SME, sugerindo, ademais, a intimação da Contratada de modo a assegurar o exercício ao contraditório e a ampla defesa.

Subsequentemente, a *Contratada* forneceu resposta (Peça 74/77), argumentando pela superação/resolução de todas as inconsistências que ocorreram nos exatos limites do Termo de Contrato nº 029/SME/2022.

Finalizada a instrução processual, a D. Secretaria Geral (Peça 83/84), entendendo que restam evidenciados elementos que demonstram a não prestação dos serviços *sub examine*, opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua procedência.

Outrossim, em diligência, consultou-se o sistema Átomo-Radar, em específico, ao processo *SEI nº 6016.2022/0026553-1*, sendo verificado que a Origem penalizou a Contratada[2] no valor de *R$ 30.900,00* (trinta mil e novecentos reais), com base no *Termo de Contrato nº 29/SME/2022*, e que o valor foi descontado do pagamento referente à ***Nota Fiscal 31231***, constante se depreende do processo *SEI nº 6016.2022/0092098-0*[3].

II - TC/003823/2022

Tratam os presentes autos de Representação (peça 1), formulada pelo Vereador Celso Luís Giannazi e pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi, regularmente representados (peça 2), em face da PMSP, para apuração de supostas irregularidades relacionadas a problemas para aquisição de materiais pelos alunos. Afirmaram, em resumo, que uma semana após o início do ano letivo, estudantes não tinham o material necessário para o estudo. Indicou dados de fiscalização desta Corte no ano anterior e pediu:

> "Frente à nítida ilegalidade perpetuada pela Secretaria Municipal de Educação e pela Prefeitura de São Paulo, serve a presente para requerer deste Tribunal de Contas Municipal a apuração dos fatos narrados com o devido julgamento e tomada das medidas cabíveis."

As alegadas irregularidades se referem ao *Termo de Contrato nº 26/SME/2022*, firmado pela Secretaria Municipal da Educação e pela empresa *Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.*, que teve início em 28/01/2022.

A *Coordenadoria II* elaborou Relatório Conclusivo de Representação (Peça 23) e concluiu pela procedência da Representação.

A Origem manifestou-se (Peça 31) e informou que os problemas do aplicativo foram superados e apresentou números das transações efetuadas. A Auditoria manifestou-se (Peça 35), indicou baixo nível de execução dos programas no 2º semestre de 2021 e ratificou a conclusão anterior.

[2] Publicação no DOC datada de 21/07/2022 (Peça 37).

[3] **Processo Eletrônico n° 6016.2022/0092098-0:** Contratação meio de pagamento material e uniforme (Termo de Contrato nº 29/SME/2022).

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se (Peça 43) e requereu nova oportunidade para esclarecimentos da Origem tendo em vista que a *Coordenadoria II* teria acrescentado novas constatações.

Por ordem do então Conselheiro Relator (Peça 44), foi expedido ofício à Origem. Em sede de manifestação (Peça 49), a SME informou o seguinte:

> Trata o presente de Relatório Conclusivo referente à representação feita junto ao TCM, em face de supostas irregularidades no funcionamento do aplicativo "Kit Escolar DUEPAY", formulada pelo Vereador Delegado Palumbo, Ofício SSG 13385/2022 (SEI 061149569) e Documento Peça 08 (SEI 061149633), para manifestação desta Pasta.
> Conforme já esclarecido em manifestação anterior, documento SEI 066530701, ratificamos as informações prestadas.
> Para além disso, temos a esclarecer que com relação a instabilidade da solução tecnológica implantada à época, que não suportou o volume de acessos e considerando o compromisso assumido pela mesma, a contratada foi notificada quanto à proposta de aplicação de penalidade, conforme previsto no Termo de Contrato nº 29/SME/2022, através do Ofício nº 005 SME/COSERV/DIAL para o qual apresentou a sua defesa prévia, assegurados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
> Esta pasta manifestou-se favorável à manutenção da aplicação da penalidade, conforme disposto na Cláusula 8, no subitem 8.1. do Termo de Contrato em referência.
> Considerando que a Empresa Personal Net Tecnologia de Informação LTDA não apresentou recurso administrativo referente ao Despacho e a possibilidade de desconto do pagamento a ser efetuado, conforme item 8.2 do Termo de Contrato 29/SME/2022.
> 8.2 As multas descritas acima serão descontadas do pagamento a ser efetuado ou da garantia, quando houver, ou ainda cobradas administrativamente e, na impossibilidade, judicialmente.
> Informamos que a penalidade de multa no valor de R$ 30.900,00 foi descontada do pagamento referente à **Nota Fiscal 31231**, constante no processo **SEI 6016.2022/0092098-0**[4].
> Ressaltamos que o aplicativo Kit Escolar DUEPAY está funcionando normalmente, tendo em vista que as famílias estão efetuando as aquisições, conforme acompanhamento das vendas:
> [...] Enfatizamos ainda que esta Pasta está envidando os esforços necessários na busca de que os beneficiários tenham acesso aos auxílios e consigam adquirir os uniformes e os materiais escolares, possibilitando,

[4] **Processo Eletrônico n° 6016.2022/0092098-0:** 7º Faturamento – Gerenciamento e administração (Sustentação de Plataforma).

assim, o acesso e a permanência nas Unidades Educacionais, bem como, o ensino e a aprendizagem de qualidade. A SME realizou mutirões de atendimentos às famílias com o objetivo de orientá-las quanto ao uso do aplicativo.

Em nova manifestação (Peça 54), a *Coordenadoria II* manteve as suas considerações, reconhecendo a ocorrência das instabilidades, e acrescenta que a penalidade de multa no valor de R$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais) foi descontada do pagamento referente à ***Nota Fiscal 31231*** (Peça 53).

Instada a se manifestar, a AJCE (Peça 61), no sentido da procedência da Representação, tendo em vista a consolidação da impossibilidade de aquisição de materiais escolares durante certo período pelos estudantes como decorrência da falha na prestação o do serviço pela contratada, fato corroborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 74), requerimento que a representação seja julgada prejudicada.

Finalizada a fase instrutória, remeteram-se os autos ao crivo da D. Secretaria Geral (Peça 77), que opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua procedência.

Em diligência, consultou-se os Processos SEI nº *6016.2020/0011876-4*[5] e *6016.2021/0092543-2*[6], nos quais se verificou que, até o início de 2023, aproximadamente 79% dos beneficiários efetuaram aquisições de uniformes, bem a totalização de 133 (*centro e trinta e três*) reclamações à *Ouvidoria-Geral do Município – OGM* e através do Canal 156, sem que existam pendências de reclamações sobre a entrega de uniforme pelos fornecedores credenciados, conforme *Sistema Integrado de Gestão de Relacionamento com o Cidadão – SIGRC*.

É o relatório.

[5] **Processo Eletrônico n° *6016.2020/0011876-4*:** Abertura de Edital de Credenciamento – Uniforme Escolar - EDITAL DE CREDENCIAMENTO SME/COSERV/DIAL – Numel Nº 001/2020

[6] **Processo Eletrônico n° 6016.2021/0092543-2:** Objeto da licitação: Contratação de empresa fornecedora de meio de pagamento eletrônico, objetivando gerir os recursos públicos da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, destinados ao pagamento de fornecedores por ela previamente credenciados, em razão de transações relacionadas aos benefícios dos auxílios referentes aos Programas Uniforme e Material Escolar, descritas ao longo deste instrumento, pelo período de 24 meses. Modalidade: Pregão eletrônico

V O T O

As presentes representações devem julgadas de modo englobado, e, nesse sentido, conhecidas, mas julgadas prejudicadas.

1. Trata-se de hipótese de julgamento englobado de processos, dado que as duas representações trazem alegações de irregularidades referentes ao mesmo ato ou fato, qual seja, o mal funcionamento do aplicativo "Kit Escolar DUEPAY".

2. Preliminarmente, é o caso de ***CONHECER*** das Representações, vez que, em ambos os casos, estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos nos *artigos 54 e 55* do *Regimento Interno* desta E. Corte de Contas.

3. No que tange ao fato alegado pelos Representantes, qual seja, a ocorrência de problemas envolvendo o funcionamento do aplicativo "*Kit Escolar DUEPAY*", esse foi verificado pela *Secretaria Municipal de Educação*.

4. Constatou-se, ainda, no curso do processo fiscalizatório, a adoção de providências para a solução dos problemas apresentados no âmbito do aplicativo e a aplicação multa contratual à Empresa Contratada, do que se depreende que a Origem, no exercício da autotutela, tomou as providências necessárias em face da Contratada.

5. Ademais, em diligência, consultou-se o sistema Átomo-Radar, em específico, ao processo *SEI nº 6016.2022/0026553-1*, do qual consta informação quanto à penalização da Contratada no montante de ***R$ 30.900,00*** (trinta mil e novecentos reais) com base no *Termo de Contrato 29/SME/2022*.

6. Constatou-se, ainda, que, conforme noticiado pela Origem, referido valor foi descontado do pagamento referente à *Nota Fiscal nº 31231*, constante nos autos processo *SEI nº 6016.2022/0092098-0*.

7. Outrossim, consoante a *Resposta Processual* da *Contratada* (Peça 74) e a respectiva *Nota Técnica* (Peça 77) juntadas aos autos, verifica-se a tomada de providências para o desenvolvimento de uma nova arquitetura de *Software* com maior adequação para atender os quesitos de operacionalização e funcionamento do Aplicativo, a exemplo do suporte volumétrico de dados decorrentes de aclives simultâneos de acesso.

8. Constata-se, a partir de pesquisa aos Processos SEI nº *6016.2020/0011876-4* e *6016.2021/0092543-2* que, até o início de 2023, aproximadamente 79% dos beneficiários efetuaram aquisições de uniformes, bem a totalização de 133 (*centro e trinta e três*) reclamações à

Ouvidoria-Geral do Município – OGM e através do Canal 156, sem que existam pendências de reclamações sobre a entrega de uniforme pelos fornecedores credenciados, conforme *Sistema Integrado de Gestão de Relacionamento com o Cidadão – SIGRC*.

9. Depreende-se, assim, que o Aplicativo "*Kit Escolar DUEPAY"* se encontra em funcionamento. Outrossim, eventual avaliação aprofundada quanto à posterior execução do *Termo de Contrato 29/SME/2022*, especificamente, serão abordadas no vindouro julgamento da Inspeção autuada no processo *TC/016308/2022*[7].

10. Tem-se, assim, que as irregularidades apontadas foram sanadas no curso da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, exaurindo, assim, o objeto do presente processo, o que tornam prejudicadas as representações em julgamento.

Do exposto, é o caso de julgar ***PREJUDICADAS*** as Representações.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do *Sr. Secretário Municipal de Educação*, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 19 de fevereiro de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro

[7] **TC/016308/2022:** Levantamento de dados em relação ao fornecimento de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino, conforme determinação no MEMORANDO GAB-MF nº 17/2022 – protocolo 015312/2022. (Processo SEI nº *6016.2020/0011876-4* e *6016.2021/0092543-2*).

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

1) **TC/003823/2022** – Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) – Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação e Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. – **Representação** interposta em face da dificuldade de acesso ao aplicativo Kit Escolar Duepay do Contrato 29/SME/2020, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora de meio de pagamento eletrônico, objetivando gerir os recursos públicos destinados ao pagamento de fornecedores, previamente credenciados, em razão de transações relacionadas aos benefícios dos auxílios dos Programas Auxílio Uniforme e Material Escolar da rede municipal de ensino

2) **TC/004836/2022** – Vereador Mario Palumbo Júnior (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação e Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. – **Representação** interposta em face de suposto mau funcionamento do aplicativo Kit Escolar Duepay

1. Conforme relatado, cuidam os autos de representações em face de acesso ao aplicativo de pagamento que permite a aquisição de materiais escolares e uniformes para os alunos da rede municipal - "Kit Escolar DUEPAY", bem como às supostas irregularidades em seu funcionamento.

2. De fato, a Secretaria Municipal da Educação confirmou a instabilidade apresentada pela solução tecnológica noticiada, sendo que algumas famílias não conseguiram realizar o download do aplicativo, além da insegurança no uso do crédito no cadastro das famílias, havendo solicitado a imediata suspensão do aplicativo, devido aos problemas apresentados. Esclareceu que a instabilidade apresentada ocorreu, em virtude do expressivo volume de transações simultâneas pelos beneficiários.

3. Foram realizadas diversas reuniões técnicas com a participação das equipes da SME/COTIC, *Personal Net, Telenet* (processadora contratada) e PRODAM com o objetivo de entender o problema, a estrutura, a arquitetura e a proposta de correção desenvolvida pela contratada, a fim de levantar evidências sobre se os ajustes realizados fossem suficientes para a possibilidade de relançamento do aplicativo. Não obstante, em razão da instabilidade constatada a Pasta penalizou a Contratada por meio da aplicação de multa contratual, no valor de R$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais). O valor foi descontado de um pagamento constante no processo.

4. Assim sendo, os Relatórios da Auditoria (peças 23, 35 e 51 do TC 3823/2022 e peças 25, 38 e 54 do TC 4836/2022) bem analisa que houve uma falha na prestação do serviço contratado pela SME.

5. Instada a manifestar-se, a AJ opinou (peças 60 e 61 do TC 3823/2022 e peças 63 e 64 do TC 4836/2022) pelo conhecimento das Representações e, quanto ao mérito, opinou pela procedência de ambas, tendo em vista a consolidação da impossibilidade de aquisição de materiais escolares durante certo período pelos estudantes como decorrência de falha na prestação do serviço pela contratada, fato corroborado pela SME.

6. Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 74 do TC 3823/2022 e peça 81 do TC 4836/2022) entende que não subsistem razões ou fundamentos que justifiquem a apreciação do mérito destes processados, porquanto o objeto deixou de existir no mundo jurídico, de forma que entende que as representações sejam julgadas prejudicadas, tendo em vista a extinção dos objetos.

7. A Secretaria Geral (peças 76 e 77 do TC 3823/2022 e peças 83 e 84 do TC 4836/2022) também opinou pelo conhecimento das representações e, no mérito, corroborou pelas procedências das representações.

É o relatório.

8. De início cabe esclarecer que os TCs 3823/2022 e 4836/2022 foram devidamente instruídos, de forma a preencher m os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

9. No mérito, alegam os Representantes que os estudantes ficaram impossibilitados de adquirir materiais escolares em certo período, o que foi confirmado pela própria Secretaria Municipal de Educação, no que se refere aos problemas do aplicativo disponibilizado para as transações.

10. Observo que a Equipe de Auditoria, em diversas oportunidades, concluiu pela procedência das Representações (peças 23, 35 e 51 do TC 3823/2022 e peças 25, 38 e 54 do TC 4836/2022). E, nesse sentido, a Área Técnica apontou que a própria Origem reconheceu as falhas ocorridas, decorrentes da instabilidade apresentada pela solução tecnológica, o que fez com que algumas famílias não conseguissem realizar o *download* do aplicativo.

11. Conforme apontado pela Auditoria na peça 35, do TC 3823/2022, não obstante a SME tenha anunciado esforços a fim de solucionar o problema, o baixo nível de execução dos programas, verificados no segundo semestre do exercício, ratificam a procedência da Representação nele tratado:

> "Quanto à execução dos programas em comento, verificamos também que, na data desta manifestação, 15.07.2022, para o "Programa Auxílio Uniforme Escolar" o total empenhado foi de R$ 269 milhões, tendo sido pagos R$ 175,6 milhões (65,27%), e do "Programa Material Escolar" o total empenhado foi de R$ 142,6 milhões, dos quais foram pagos R$ 78,7 milhões (55,18%). "

12. Paralelamente, também se extrai da instrução dos autos que a Secretaria Municipal da Educação tomou as medidas cabíveis para sanar as falhas detectadas, pois, de início, suspendeu o aplicativo para sanar os problemas técnicos e, na sequência, liberá-lo para a utilização, já em condições de funcionamento pleno. Da mesma forma, consta da instrução dos autos, e do Sistema

Átomo-Radar[8] desta Corte, que a Origem aplicou 3 (três) multas à Contratada, em razão das falhas de execução contratual.

13. Contudo, considero necessário acompanhar o entendimento da Secretaria de Controle Externo, no sentido de conhecer as representações e julgá-las procedentes, porque a atuação da Origem se deu de forma concomitante ao processamento das Representações, ou seja, no decorrer da atuação deste Tribunal, como se extrai dos autos do processo administrativo SEI 6016.2020/0016655-6.[9]

14. Por derradeiro, entendo não ser o caso de estabelecer determinações à Origem, porque apesar de o Contrato nº 29/SME/2020 encerrar sua vigência somente em janeiro de 2026,[10] foi possível constatar que os problemas levantados não subsistem mais, em razão das ações promovidas pela Origem, de forma diligente, ainda no curso da instrução processual.

15. Do exposto, **CONHEÇO** as Representações para, no mérito, **JULGÁ-LAS PROCEDENTES.**

16. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2025.

EDUARDO TUMA
Conselheiro

[8] Consulta realizada em 18fev2025.
[9] Conforme consulta via e-TCM, realizada em 18fev2025.
[10] Conforme consulta realizada ao Sistema Átomo-Radar, em 18fev2025.